

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS E SUA EFETIVIDADE NO BRASIL

Celma Coimbra da Silva

RESUMO: O trabalho foi elaborado com o intuito de abordar um tema de muita importância e discussão no meio jurídico, empresarial e por vários veículos de comunicações na atualidade no cenário brasileiro, o objeto da pesquisa é a efetividade da recuperação judicial de empresas no Brasil no período de 2016 a 2018, com foco no êxito do devedor no cumprimento de suas obrigações junto aos credores, para alcançar sua recuperação. O Tema foi analisado à luz da Lei 11.101/2005, que disciplina a matéria desde sua vigência 08/06/2005, foi feita uma breve abordagem histórica de como era solucionado a situação de crise empresarial na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, que regulava a Concordata, antecessora da recuperação judicial e principais mudanças com a entrada em vigor da LREF. Observou-se, um crescente número de pedidos de recuperação judicial e falência de empresas no Brasil e isso deve-se à instabilidade política/econômica, altas taxas de juros e impostos, impossibilitando o empresário de arcar com todos os encargos mensais, que muitas vezes são maiores que a receita mensal arrecadada pela empresa, obrigando o gestor recorrer a empréstimos em bancos, o que gera um acúmulo de dívidas, impossibilitando a empresa de comprar insumos para continuar sua atividade econômica. Esse tema tem sido abordado por vários juristas brasileiros a exemplo, Chagas, (2017), “o princípio básico do Direito Empresarial e a preservação da empresa”; Coelho, (2018), “Lei de Falências e de Recuperação de Empresas”, onde se extrai as finalidades da recuperação judicial da empresa, a natureza jurídica e seus requisitos. Para responder as hipóteses levantadas utilizou-se o método de pesquisa bibliográfica, publicações de jornais/revistas e instituições representativas das empresas.

PALAVRAS-CHAVE: Recuperação Judicial. Empresa. Efetividade. Devedor. Credores.

1 APRESENTAÇÃO

Este trabalho tem como objetivo estudar o tema Recuperação judicial de empresa e seu objeto de pesquisa é a efetividade da recuperação judicial de empresas no Brasil no período de 2016 a 2018, cujo foco da pesquisa é saber se as empresas que pediram recuperação judicial estão tendo êxito no cumprimento de suas obrigações junto aos credores, vislumbrando a sua recuperação. Além disso, levanta a problemática de como a empresa chegou à situação de insolvência: Questões econômico-financeiras; Desestruturação do caixa; Estratégias de gestão; e Plano de reestruturação financeira.

O Tema será analisado à luz da Lei 11.101/2005, que disciplina a matéria desde sua vigência 08/06/2005. Destaca-se, o grande número de empresas consolidadas no mercado econômico em situação de recuperação judicial, do ponto de vista prático, esse tema tem sido objeto de muita discussão no meio empresarial e mídia nacional. Será feita uma breve abordagem histórica de como era solucionado a situação de crise empresarial na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, que regulava a Concordata, antecessora da recuperação judicial e principais mudanças com a entrada em vigor da Lei 11.101/05.

Do ponto de vista teórico, esse assunto merece ser estudado, porque é um tema abordado por vários juristas no país, a exemplo, Chagas, (2017), “o princípio básico do Direito Empresarial e a preservação da empresa”; Coelho, (2018), “Lei de Falências e de Recuperação de Empresas”, onde se extrai as finalidades da recuperação judicial da empresa, a natureza jurídica e seus requisitos. Por essa razão, será utilizado o método da pesquisa bibliográfica para alcançar o objetivo do trabalho, tais como, obras de renomados autores, artigos científicos e matérias sobre o assunto, publicadas nos meios de comunicação de relevância e também, dados publicados por instituições que representam a classe empresária de vários segmentos.

2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Durante mais de 4 décadas, o Decreto-Lei nº 7.661/45 regulamentou a concordata, a qual alcançava apenas os comerciantes insolventes, que era chamado de concordatário, não abrangia, as demais classes de empresários na mesma situação (CHAGAS, 2017). Esse instituto era uma forma de o devedor obter uma dilação de prazo para liquidar suas dívidas; na verdade, era um acordo entre o devedor e os credores, para preservar a atividade econômica e continuar auferindo lucro. Era considerado um benefício disponível ao devedor de boa-fé que não conseguia honrar com os seus compromissos e se encontrava em estado de insolvência (TEIXEIRA, 2017).

A concordata se dividia na modalidade suspensiva e preventiva, de modo que a concordata suspensiva era uma espécie de acordo do devedor com os credores para obter uma dilação do prazo para sanar sua dívida e a concordata preventiva

era uma forma do devedor evitar a falência, através de requerimento ao juiz, se antecipando ao possível pedido de falência requerido pelo credor (TEIXEIRA, 2017). Para Bezerra Filho (2017, p. 156), a “recuperação judicial tem certa semelhança com a concordata preventiva”, como era chamada na legislação pretérita.

Com advento da Lei 11.101/2005, a norma jurídica foi adequada à situação econômica, social e política do momento e passou a abranger o empresário de forma geral, com foco nos princípios da preservação e função social da empresa, mantendo-a em funcionamento, com o objetivo de manter a circulação de riquezas e empregos. Foi extinta a concordata e instituída a Recuperação Judicial, dentre as vantagens trazidas pela Lei em discussão, a Recuperação Judicial é um mecanismo que permite a empresa continuar desempenhando sua atividade econômica, e desta forma, cumprir sua função social, dando ao empresário em crise financeira a oportunidade de restabelecer-se financeiramente no mercado e cumprir suas obrigações de inadimplência perante aos credores.

A Recuperação Judicial apresenta-se por meio de medidas de reestruturação da gestão empresarial, está focada em alcançar “lucro autossustentável”, capaz de superar a crise econômico-financeira, pela qual está passando a empresa, seu objetivo é a preservação da atividade econômica, do emprego e garantia dos interesses dos credores (CAMPINHO, 2018, p. 31-2). Entende-se que a recuperação da empresa, é uma forma de manter a função social da mesma (COELHO, 2018, p. 161). Por essa razão, a constituição da recuperação da empresa se dá por meio de ação judicial, proposta pelo devedor, que busca ganhar tempo e superar o momento de dificuldade pelo qual, está passando, na forma do artigo 47, da Lei n. 11.101/05, que traz os objetivos da Recuperação Judicial.

De acordo com o CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2016), o objetivo da recuperação judicial, vai além da comunidade empresarial e credores é uma forma do devedor ganhar tempo e se reorganizar financeiramente para quitar suas dívidas e evitar que a empresa em dificuldades financeira feche as portas, aumentando ainda mais o índice de desemprego no país. Com a empresa em funcionamento, ela cumpre sua função social e contribui com a circulação de riquezas, o que é vantajoso para todos.

Assim, o empresário devedor que queira pedir a recuperação judicial da empresa, deverá em juízo, apresentar um Plano de Recuperação Judicial viável, o qual dependerá da aprovação dos credores (BRASIL, 2017).

2.1 Legitimidade e requisitos para requerer a recuperação judicial

O artigo 1º da LREF disciplina que, a Recuperação Judicial destina-se, somente a aos devedores que corre o risco de ter a falência decretada, e só pode ser requerida pelo titular da empresa devedora (sociedades empresárias e empresário individual), excluindo as pessoas físicas. Desse modo, os credores, instituições representativas, empregados ou até mesmo órgãos do governo, não tem capacidade jurídica para iniciar o processo de recuperação judicial, estando o devedor sujeito aos requisitos estabelecidos pelo art. 48, da Lei 11.101/05: não estar a empresa falida; exercer a atividade econômica há mais de 2 (dois) anos; não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos; não ter sido o sócio controlador e nem administradores condenados por crimes previstos na LREF, (BRASIL, 2005).

A Lei n. 11.101/2005 estabelece os objetivos que norteiam a recuperação judicial, tais como, a preservação da empresa, que tem como primícias, salvar a sociedade economicamente viável; a manutenção da fonte produtora e do emprego dos funcionários e resguardar os interesses dos credores, com foco no cumprimento da função social e incentivo à manutenção da atividade econômica (CHAGAS, 2017).

Importante frisar, que na recuperação judicial, há a separação do conceito de empresa e empresário, na qual, quem se recupera é a empresa, pessoa jurídica e não o empresário, pessoa física, que não se confundem na recuperação judicial, podendo inclusive ser afastado da gestão e nomeado pelo juízo, um interventor para gerir a mesma, até que se reestabeleça da crise (SALOMÃO; SANTOS, 2017).

Contudo, para que a recuperação da empresa em crise seja efetiva é de suma importância a apresentação de um Plano de Recuperação da empresa, considerado o instrumento mais importante do processo de recuperação judicial, é ele o responsável pelo sucesso ou fracasso da recuperação, nele, deve constar de forma detalhada e clara toda estratégia a ser adotada para superar as dificuldades enfrentadas pelo devedor, o qual, deverá cumprir dentro dos prazos estabelecidos, sob pena de decretação da falência da empresa (COELHO, 2018).

O artigo 53 da Lei de recuperação e falências, disciplina as normas para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, cujo prazo é 60 dias improrrogáveis, da data de publicação da decisão que deferir a recuperação judicial,

sob pena de se convolar em falência, o plano de deve constar de forma detalhada os recursos a ser utilizados para a recuperação da empresa; a viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro com avaliação dos bens e ativos do devedor.

3 A REALIDADE ENFRENTADA PELAS EMPRESAS NA ATUALIDADE

O cenário brasileiro, para o devedor que está tentando sair da crise econômica não é muito favorável, somente neste ano, cerca de 50% das as empresas em situação de recuperação judicial se viram obrigadas a rever seus planos de recuperação e renegociar suas dívidas com os credores, a explicação para o retrocesso, foi a greve dos caminhoneiros que afetou o fluxo de caixa das empresas, outro fator que afeta diretamente a sociedade empresária é a alta do dólar, que traz instabilidade para a economia (ESTADÃO, 2018).

O desafio é conseguir o consentimento judicial, para convocar nova assembleia e conquistar a confiança dos credores para rediscutir o plano de recuperação, o problema é que, o devedor a essa altura já está atuando no seu limite de caixa, sem muito a oferecer, segundo dados do INRE – Instituto Nacional de Recuperação de Empresa, publicado pelo jornal Estadão (2018), o desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Carlos Henrique Abrão, atribui essas revisões a planos fictos elaborados apenas para protelar o pagamento da dívida, levando as empresas nessa situação, à falência. Outro fator crítico, é a demora da empresa em optar pela recuperação judicial e para ter seu plano aprovado, além disso, a falta de uma gestão eficiente compromete a satisfação dos resultados almejados.

De acordo com dados fornecidos pelo Seara Experian, desde a entrada em vigor da Lei 11.101/2005, o ano de 2016 foi recorde em número de pedidos de recuperação judicial de empresas no Brasil, somando um total de 1.863 pedidos, já em 2017 esse número caiu 23,8%, num total de 1.420 requisições (ESTADÃO, 2018). Porém, os dados atualizados com base em levantamentos mensais feitos por especialistas da instituição, no período de janeiro de 2017 a setembro de 2018, entre Micro empresa, empresa de médio porte e grandes empresas, em atividade no Brasil, 2.905 (duas mil novecentos e cinco) requereram falências, sendo que, 1.623 (um mil e seiscentos e vinte e três) tiveram decretada a falência.

Nesse mesmo período, foram requeridas 2.492 (duas mil quatrocentos e noventa e duas) recuperações judiciais de empresas, sendo deferidas 2.133 (dois mil cento trinta e três), mas somente 1.021 (um mil e vinte e uma) dessas empresas tiveram a recuperação autorizada. Observa-se, o número de empresas em situação de falência é muito maior do que as que estão em recuperação judicial, estima-se, que apenas 6% (seis por cento) das empresas que pediram recuperação judicial no Brasil conseguiram se recuperar formalmente (REVISTA EXAME, 2018).

Já a Procob (2018), empresa que presta informações cadastrais divulgou em seu site que 2015 foi o ano em que se teve maior índice de empresas fechadas, considerado o pior resultado já registrado pelo IBGE desde 2001, houve uma queda significativa nas vendas no varejo, uma média de 4,9% em relação há anos anteriores. Alega ainda, que isso se deve a crise econômica que afetou o setor, reduzindo a renda disponível impedindo o brasileiro de consumir e, com isso, muitas redes tiveram de fazer cortes.

Essa realidade, não tem sido diferente no Estado de Goiás, que no ano de 2016, registrou na Vara de Falências da Justiça goiana o total 83 pedidos de recuperação judicial de empresas em dificuldades. Considerado recorde, se comparado com 2015, com 37 pedidos, um crescimento de 125%. Em janeiro e fevereiro de 2017 foram nove pedidos de recuperação judicial de empresas em dificuldades em Goiás,

Segundo a ACIEG (2017), no mês de agosto foram 172 solicitações de recuperação judicial, sendo 100 por micro e pequenas empresas, 50 por companhias de médio porte e 22 por grandes corporações. Somando, no período de janeiro a agosto, foram registrados 986 pedidos de recuperação judicial e 1.151 de falência, quedas de 20,2% e 5,6%, respectivamente, em relação ao mesmo período do ano anterior.

Dentre as empresas em recuperação judicial no Estado temos o Grupo Irmãos Soares, uma das maiores redes de material de construção do Estado e mais de meio século de atuação no mercado, com 14 lojas em Goiânia e Minas Gerais, segundo publicação, o que ensejou o pedido de recuperação judicial do grupo foi a grave crise econômica e os elevados juros no país, além de preservar o emprego de mais de 500 funcionários (RODRIGUES, 2017).

Outro grande grupo é a rede varejista Eletrosom, que divulgou em seu site que entrou com pedido de recuperação judicial no Tribunal de Justiça da Comarca

de Catalão - GO, em setembro de 2015, sob a alegação de motivos “macroeconômicos, altas taxas de juros, inflação e recessão na economia, além de má gestão de negócios”, de acordo com divulgação no site da empresa, a mesma adquiriu uma dívida de cerca de R\$ 550 milhões com bancos, fornecedores, prestadores de serviços e funcionários (ELETROSOM, 2018).

Entre as causas de endividamento está a “alta brusca do dólar e reajustes de combustíveis e energia elétrica”, além disso, a má gestão do negócio, como exemplo, investimentos equivocados que não geram o resultado esperado (DIÁRIO DO COMÉRCIO, 2017). A corrupção foi outro fator que afetou grandes empresas, uma vez que, ao serem investigadas tiveram suas atividades comprometidas atingindo a cadeia do setor, como exemplo as envolvidas na Operação Lava-jato, Galvão Engenharia e Grupo OAS, que pediram recuperação judicial.

Inúmeras são as causas que levam uma empresa a pedir a recuperação judicial, as dívidas tributárias, apesar de não serem incluídas na recuperação, por tratar-se de crédito prioritário é negociada diretamente com o Fisco, mas, na maioria das vezes, mesmo com o benefício de parcelamento da dívida, não há como pagar, por ser a maior parcela da dívida da empresa e isso é um fator que a desestabiliza ainda mais, com a falta do pagamento a fazenda pública exclui a empresa dos programas de parcelamento e conseqüentemente a dívida tributária será inscrita em dívida ativa ou substituída a certidão de dívida ativa para início ou prosseguimento da cobrança judicial. Além disso, existe a dificuldade de adquirir novos financiamentos e investimentos, já que, a empresa está desacreditada no mercado.

Nesse passo, existe entendimento do STJ que, as execuções fiscais não podem ocasionar a alienação de bens das empresas em recuperação judicial, por apresentar-se como obstáculo à efetividade da recuperação (COELHO, 2018). Nesse sentido, o Estado de Goiás publicou o Decreto nº 9.333, de 10/10/2018, no Diário Oficial, que regulamenta o Código Tributário do Estado, no qual concede às empresas em recuperação judicial o mesmo benefício concedido às demais empresas, em relação ao pagamento parcelado de impostos, pois, antes eram excluídas dos programas, com o atraso de duas parcelas, de acordo com o Decreto a exclusão se dará com a falta de pagamento de três parcelas, a norma tem efeito retroativo a junho de 2017 (PORTAL GOIÁS, 2018).

Porém, existem poucos casos de sucesso, em que o devedor consegue cumprir o plano de recuperação e volta a funcionar normalmente, após uma

reavaliação judicial da saúde da empresa. “No Brasil, a taxa de recuperação da dívida, um indicador que mede quanto foi recuperado de cada milhão de dólares em débitos, é de 16%. No Chile, está em 33%; nos Estados Unidos, chega a 78%”, (REVISTA EXAME, 2018).

Vale a pena citar alguns casos de empresas que tem superado as dificuldades, vencendo a recuperação judicial: as companhias de energia Celpa, Eneva e Rede, a varejista Casa & Vídeo e algumas empresas de pequeno e médio porte, como a Cory fabricante de balas e biscoitos e as Indústrias Pagé, que fabrica equipamentos para armazenar grãos, e Angelgres, que produz revestimentos de cerâmica. Não há uma fórmula mágica, o negócio é estabelecer metas, cortar gastos, manter um bom relacionamento com fornecedores e investidores, sempre atento ao capital de giro da empresa, é importante também investir em tecnologia, melhorando a qualidade dos serviços e produtos, tornando a empresa lucrativa (REVISTA EXAME, 2018).

Um bom exemplo de sucesso é a Eneva, companhia de energia elétrica que, “pediu recuperação em dezembro de 2014, vendeu ativos, fez um aumento de capital de 1,2 bilhão de reais e conseguiu reestruturar a dívida. Saiu da recuperação em junho e teve lucro de 94 milhões de reais no último trimestre de 2016”. Outra que merece ser mencionada é a Cory, fabricante de balas e biscoitos, que requereu a recuperação judicial em 2005, negociou individualmente com cada um de seus fornecedores, com o objetivo de convencê-los a continuar financiando a compra de matéria-prima, que em regra, “empresas em recuperação judicial têm de pagar seus fornecedores à vista. Hoje a empresa fatura 200 milhões de reais, também negociou com os credores (a maioria, bancos) o parcelamento de sua dívida de 100 milhões de reais em 12 anos” (REVISTA EXAME, 2018).

4 CONCLUSÃO

Diante de tais informações, percebe-se que o fator determinante para que uma empresa entre com o pedido de recuperação judicial, decorre da instabilidade política/econômica, altas taxas de juros e impostos, impossibilitando o empresário de arcar com todos os encargos mensais, que são cada vez maiores, a receita mensal

arrecadada pela empresa se torna insuficiente para quitar os débitos, obrigando o gestor recorrer a empréstimos nos bancos, o que gera um acúmulo de dívidas, impossibilitando a empresa de comprar insumos para continuar sua atividade econômica.

Daí a necessidade de procurar alternativas, para a empresa ganhar tempo, no que se refere ao pagamento das dívidas, uma vez que, com a aprovação da recuperação judicial da empresa, o juiz determinará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, até mesmo as dívidas particulares do sócio solidário, conforme disposição do Art. 6º da Lei 11.101/2005 (BRASIL, 2005).

Assim, o devedor apresenta um plano de recuperação judicial, considerado o principal instrumento da recuperação, no qual, deve constar a estratégia a ser utilizada pela empresa para reestabelecer-se e voltar a gerar lucro capaz de suportar as dívidas e o funcionamento da empresa, mantendo a sua função social e dessa forma, contribuir para o avanço econômico no país.

Constatou-se, que pouquíssimas empresas conseguem se recuperar, a maioria que requer recuperação judicial se convola em falência, isso se deve à demora do devedor para requerer a recuperação se endividando ainda mais, ficando impossível voltar a ser uma empresa geradora de lucro, já que, perde sua credibilidade no mercado, não conseguiu empréstimos para continuar a atividade e nem investidores dispostos a investir.

ABSTRACT: *The work was elaborated with the aim of addressing a topic of great importance and discussion in the legal, corporate and various communications vehicles nowadays in the Brazilian scenario, the object of the research is the effectiveness of judicial recovery of Companies in Brazil in the period 2016 to 2018, with a focus on the debtor's success in fulfilling his obligations with creditors, to achieve his recovery. The theme was analyzed in the light of the Law 11.101/2005, which discipline the matter since its validity 08/06/2005, a brief historical approach was made of how the situation of business crisis was solved in the validity of Decree-Law No. 7.661/45, which regulated the Concordata, the predecessor of the judicial recovery and the main changes with the entry into force of the Lref. It was observed, a growing number of requests for judicial recovery and bankruptcy of companies in Brazil and this is due to political/economic instability, high interest rates and taxes, making it impossible for the entrepreneur to bear all the monthly charges, which are often larger, than the monthly revenue collected by the company, forcing the manager to resort to loans in banks, which generates an accumulation of debts, making it impossible for the company to buy inputs to continue its economic activity. This theme has been approached by several Brazilian jurists for example, Chagas,*

(2017), "the basic principle of corporate law and the preservation of the company"; Coelho, (2018), "Bankruptcy and business Recovery Law", where the purposes of the company's judicial recovery, legal nature and its requirements are extracted. To answer the hypotheses raised, we used the bibliographic research method, publications of newspapers/magazines and representative institutions of the companies.

KEYWORDS: Receivership. Company. Effectiveness. Debtor. Creditors.

REFERÊNCIAS

ACIEG. **Pedido de Recuperação Judicial tem alta de 25,5% em agosto sobre ano anterior.** 2017. Disponível em: <<https://acieg.com.br/noticias/1092/pedidos-de-recuperacao-judicial-tem-alta-de-25-5-em-agosto-sobre-um-ano-antes>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

BERTÃO, Naiara. Recuperação judicial no Brasil: as lições de quem sobreviveu. **Revista Exame**, ano 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/revista-exame/recuperacao-judicial-no-brasil-as-licoes-de-quem-sobreviveu/>>. Acesso em: 01 out. 2018.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências.** 12. edição. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

BRASIL. **Lei de Recuperação de Empresa e Falências.** Lei n. 11.101, 2005.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CHAGAS, Edilson Enedino; LENZA Pedro (Coords.). **Direito Empresarial Esquematizado.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Entenda o que é Recuperação Judicial.** 10, out. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83638-cnj-servico-entenda-o-que-e-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.** 13. Ed. ver. e atual. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

DIÁRIO DO COMÉRCIO. **Quando a Empresa Deve Recorrer à Medida**. 2017. Disponível em: <<https://dcomercio.com.br/categoria/financas/o-que-sua-empresa-pode-fazer-antes-de-fechar-as-portas>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

ELETROSSOM. **Recuperação Judicial**. 2018. Disponível em: <<http://www.eletrosom.com/recuperacao-judicial>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

ESTADÃO. **Pedido de Recuperação Judicial cai em novembro, diz Serasa**. 04 dez. 2017. Disponível em: <<https://revistapegn.globo.com/Negocios/noticia/2017/12/volume-de-recuperacao-judicial-cai-em-novembro-diz-serasa.html>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

PORTAL GOIÁS. **Decreto beneficia empresas em recuperação**. Disponível em: <<http://www.goias.gov.br/noticias/51-economia/62805-decreto-beneficia-empresas-em-recupera%C3%A7%C3%A3o.html>>. Acesso em: 18 out. 2018.

PROCOB. **Crise levou 9 Grandes Varejistas a Recuperação Judicial**. 2018. Disponível em: <<https://www.procob.com/crise-levou-9-grandes-varejistas-a-recuperacao-judicial/>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

RODRIGUES JÚNIOR, Jarbas. **Irmãos Soares em Recuperação Judicial**. **Jornal O Popular**, 2017. Disponível em: <<https://www.opopular.com.br/editorias/economia/irmaos-soares-em-recuperaçaojudicial-1.1263906>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências**: Teoria e prática. 3. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SERASA EXPERIAN. **Levantamento mensal do total de falências decretadas entre as empresas em atividade no Brasil**. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos>>. Acesso em: 10 out. 2018.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Empresarial Sistematizado**: Doutrina, jurisprudência e prática. 6. edição. São Paulo: Saraiva, 2017.